



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214237 - SP (2025/0179912-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOHN NGESINA OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa e deu provimento ao recurso especial da acusação, redimensionando a fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 1/6, fixando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

2. O recorrente alega que é primário, sem antecedentes, e que a condição de "mula" não justifica a imposição do patamar mínimo de redução de pena, argumentando que a quantidade e natureza do entorpecente já foram consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução de pena aplicada ao recorrente, na condição de "mula" no tráfico internacional de drogas, deve ser mantida no patamar de 1/6 ou se há justificativa para aplicação do redutor em seu patamar máximo de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as circunstâncias do crime são fatores preponderantes na modulação da fração de redução da pena, que pode variar de 1/6 a 2/3.

5. A apreensão de expressiva quantidade de cocaína destinada ao tráfico transnacional - por indicar atuação, ainda que eventual, em organização criminosa transnacional - constitui fundamentação concreta e idônea para afastar a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo.

6. A condição de "mula" no tráfico internacional, realizado por meio de aviação comercial, mesmo que eventual, denota maior gravidade da conduta, justificando a fixação da fração redutora em 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As circunstâncias do crime são fatores preponderantes na modulação da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A condição de 'mula' no tráfico internacional justifica a fixação da fração redutora em 1/6, diante da gravidade da conduta e da quantidade de droga apreendida".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 568.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214237 - SP (2025/0179912-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOHN NGESINA OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa e deu provimento ao recurso especial da acusação, redimensionando a fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 1/6, fixando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

2. O recorrente alega que é primário, sem antecedentes, e que a condição de "mula" não justifica a imposição do patamar mínimo de redução de pena, argumentando que a quantidade e natureza do entorpecente já foram consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução de pena aplicada ao recorrente, na condição de "mula" no tráfico internacional de drogas, deve ser mantida no patamar de 1/6 ou se há justificativa para aplicação do redutor em seu patamar máximo de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as circunstâncias do crime são fatores preponderantes na modulação da fração de redução da pena, que pode variar de 1/6 a 2/3.

5. A apreensão de expressiva quantidade de cocaína destinada ao tráfico transnacional - por indicar atuação, ainda que eventual, em organização criminosa transnacional - constitui fundamentação concreta e idônea para afastar a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo.

6. A condição de "mula" no tráfico internacional, realizado por meio de aviação comercial, mesmo que eventual, denota maior gravidade da conduta, justificando a fixação da fração redutora em 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As circunstâncias do crime são fatores preponderantes na modulação da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A condição de 'mula' no tráfico internacional justifica a fixação da fração redutora em 1/6, diante da gravidade da conduta e da quantidade de droga apreendida".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 568.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por John Ngesina Okoye contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa e deu provimento ao recurso especial manejado pela acusação, redimensionando a fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 1/6, fixando a pena definitiva do recorrido em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sem substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito (e-STJ fls. 696-700).

O recorrente, por intermédio da Defensoria Pública da União, alega que o réu é primário e não registra antecedentes, inexistem provas de que se dedique a atividades criminosas, bem como não se pode afirmar que integre, ainda que circunstancialmente, organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Argumenta que a

condição de “mula” não se presta a justificar a imposição do patamar de redução de pena na fração mínima, e que o binômio quantidade/natureza do entorpecente já foi sopesado na primeira fase da dosimetria da pena, não havendo argumento hábil a manter tão ínfimo percentual de redução. Por fim, sustenta que a interceptação de drogas em aviação comercial é mais simples, não acarretando maior gravidade da conduta (e-STJ fls. 709-714).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial interposto pela defesa e desprovido aquele manejado pela acusação, garantindo ao recorrente a aplicação da causa especial de diminuição de pena em seu patamar máximo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 696-700):

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo elencado pelo recorrente, por se tratar de matéria de direito, conhecimento do recurso e passo à análise.

A controvérsia cinge-se à definição da fração de redução da pena relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. O recorrente pleiteia a aplicação do redutor em seu patamar máximo de 2/3, ao argumento de que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o seu direito ao benefício, fixou a fração de 1/2 sem fundamentação idônea.

Embora o recorrente preencha os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, como primariedade e bons antecedentes, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as circunstâncias do crime são fatores preponderantes na modulação da fração de redução, que pode variar de 1/6 a 2/3.

No caso em tela, as instâncias ordinárias consignaram a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (10,948kg de cocaína), tido como substância de alto poder viciante e lesivo, destinada ao tráfico transnacional. Tais elementos, que denotam maior reprovabilidade da conduta e maior risco à saúde pública, constituem fundamentação concreta e idônea para afastar a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo.

A pretensão do recorrente de obter a redução máxima de 2/3 (dois terços) é, portanto, inviável diante das circunstâncias do delito. O acórdão recorrido, ao fixar a fração de 1/2, já o fez em patamar mais benéfico do que o entendimento desta Corte, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para a não aplicação da fração máxima.

Quanto à quantidade e natureza da droga, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do estado do Paraná elaborou estudo que sistematiza dados relacionados ao requisito objetivo para caracterizar-se a posse de drogas como passível de caracterizar a traficância (GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre

informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014.)

No presente caso — e usando tal estudo como ponto de partida — é possível inferir que a quantidade de droga apreendida é suficiente para a produção de 54.740 porções diárias individuais de uso da substância.

Portanto, à luz das evidências científicas que estão disponíveis para enfrentamento do tema, é possível afirmar se estar diante de grande quantidade de cocaína.

Ademais, a condição de “mula” no tráfico internacional realizado por meio de aviação comercial, ainda que em caráter eventual, denota maior gravidade da conduta. Isso porque o agente se insere, mesmo que esporadicamente, na complexa e sofisticada estrutura de uma organização criminosa transnacional necessária a viabilizar o transporte da droga no meio de transporte mais controlado, regulado e fiscalizado o mundo.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n. 568 do STJ, “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema “. Assim, evidenciado que a matéria devolvida já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o exame e julgamento do recurso especial em sede monocrática, conforme art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ.

A decisão recorrida fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que os critérios para a modulação da fração de redução da pena devem ser pautados pelas circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, a atuação do acusado na condição de “mula” no tráfico internacional realizado por meio de aviação comercial, ainda que em caráter eventual, é o principal vetor para a fixação da fração redutora por denotar maior desvalor da conduta. A aplicação do patamar máximo, ou de qualquer fração que não a mínima, seria inadequada e desproporcional à gravidade concreta do delito.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0179912-0

**AgRg no
REsp 2.214.237 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50023958820244036119

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOHN NGESINA OKOYE
AGRAVANTE : JOHN NGESINA OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN NGESINA OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.